



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

LEI N. 1.117/2019.

PUBLICADO

Em: 18 / 02 / 2019

Edição: 365 pag 08

Jornal: serviço de família

Institui, no Município de Palmital-PR, o serviço de acolhimento em família acolhedora, que visa propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO PALMITAL – PARANÁ aprovou e ante a ausência de sanção ou veto do Prefeito Municipal, e de promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 55 parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município, eu, Vice-Prefeito Municipal, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Capítulo I DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, como parte inerente da política de atendimento de Assistência Social do Município de Palmital - PR.

Art. 2º O Programa será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e tem por objetivos:

I - Garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por família acolhedora, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

§ 1º A colocação em família acolhedora de que trata o inciso I se dará através de guarda provisória e será de competência exclusiva do Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Palmital, com a cooperação de profissionais do programa.

§ 2º Compete a Vara da Infância e da Juventude manter o cadastro das famílias acolhedoras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

Art. 3º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do município que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, através de determinação da autoridade judiciária competente.

Art. 4º A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

II - Acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa;

III - Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV - Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Capítulo II

ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 5º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, e sua execução se dará através dos serviços públicos e privados devidamente inscritos no CMAS e CMDCA, tendo como principais parceiros:

I - Poder Judiciário;

II - Ministério Público;

III - Conselho Tutelar;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - Secretaria Municipal de Saúde;

VII - Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Outros órgãos poderão vir a fazer parte integrante da Equipe, de acordo com a necessidade do Programa.

Capítulo III

DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - Documento de identificação com foto, de todos os membros da família;

II - Certidão de Nascimento e Certidão de Casamento ou de União Estável, de todos os membros da família;

III - Comprovante de Residência;

IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais e CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) de todos os membros da família maiores de idade;

V - Comprovante de atividade remunerada, de pelo menos um membro da família, através de vínculo trabalhista com apresentação de carteira de trabalho, contrato trabalhista ou declaração de autônomo registrada em cartório.

VI - Comprovante de rendimento expedido pelo INSS, se aposentado ou pensionista.

VII - Atestado de Saúde física e mental, bem como declaração de idoneidade moral.

VIII - Declaração de que nenhum membro da família é dependente de substâncias psicoativas.

Parágrafo único. O pedido de inscrição será feito junto a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social- SEMADS, a qual encaminhará a solicitação para a Equipe do Programa.

Art. 7º As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do serviço, sendo requisitos para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - Responsáveis serem maiores de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

II - Concordância de todos os membros da família maiores de 12 anos;

III - Residir no mínimo há 1 ano no município de Palmital, sendo vedada a mudança de domicílio para outro município;

IV - Participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

V - Parecer psicossocial favorável, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

Parágrafo único. Não poderão se inscrever no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora famílias que integram o Cadastro Nacional de Adoção, salvo situações devidamente regulamentadas por Portaria expedida pelo juízo da Vara da Infância e da Juventude.

Art. 8º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de Estudo Psicossocial, de responsabilidade da Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º O Estudo Psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, observação das relações familiares e comunitárias, bem como consulta aos bancos de dados dos serviços municipais.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, o qual se submeterá a homologação pelo juízo da Vara da Infância e da Juventude.

Art. 9º O indeferimento da inscrição no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - Pedido de desistência do requerente;

II - Descumprimento dos requisitos estabelecidos nos Arts. 6º e 7º desta Lei, comprovado por meio de Parecer Técnico expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço.

Art. 10 As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, a diferenciação com a medida de adoção, a acolhida, a manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de: I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - Participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - Participação em cursos e eventos de formação.



Capítulo IV

DO ACOLHIMENTO

Art. 11 A inclusão da criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.

§ 1º Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas no processo de inscrição.

Art. 12 As Famílias Acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, mediante avaliação técnica.

Parágrafo único. Somente quando a criança ou adolescente for desacolhido, a família acolhedora poderá novamente acolher outra criança ou adolescente.

Art. 13 O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda Provisória concedido à família acolhedora", determinado em processo judicial.

Art. 14 São deveres da família acolhedora:

I - Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - Prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido à equipe técnica responsável;

IV - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das condutas do caput, bem como de outras que afrontem os direitos e garantias fundamentais da criança ou adolescente ocasionarão a interrupção do acolhimento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 15 Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança e/ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.



Art. 16 A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento da Equipe do Serviço.

Capítulo V

DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO

Art. 17 A equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será formada pelos seguintes profissionais, disponibilizados pelo Poder Público ou Privado:

I - um assistente social;

II - um psicólogo;

§ 1º Outros profissionais poderão vir a fazer parte integrante da Equipe, de acordo com a necessidade do Programa.

Art. 18 A coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será responsável pela gestão e supervisão do funcionamento do serviço, sendo realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 19 Caberá à Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora as seguintes atribuições:

I - Avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - Acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças ou adolescentes durante o acolhimento;

III - Dar suporte à família acolhedora após a saída da criança ou adolescente;

IV - Acompanhar as crianças ou adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção.

Art. 20 A Equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou adolescente acolhida e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção aos direitos da criança e adolescente.

§ 1º O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

II - atendimento psicológico e social;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 2º O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 3º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança ou adolescente e família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 4º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 5º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe do Serviço prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar.

§ 6º Quando entender necessário, a Equipe do Serviço prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 21 O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou adolescente;

II - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente;

III - Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou substituta após o desacolhimento, conforme avaliação da equipe técnica;

Parágrafo único. O acompanhamento do processo de adaptação da criança ou adolescente na família substituta será realizado pela equipe do Serviço, em conjunto com profissionais do Poder Judiciário.

Capítulo VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS E DO SUBSÍDIO FINANCEIRO AS FAMÍLIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

Art. 22 O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será subsidiado com recursos financeiros do Município de Palmital, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, do CMDCA, do Fundo para Infância e Adolescência - FIA e de Convênios com o Estado e a União.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço se der por Entidade Privada, esta deverá subsidiar o serviço com recursos próprios e/ou repassados por Convênio com o Poder Público.

Art. 23 As famílias cadastradas no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, independente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - A família acolhedora receberá subsídio de um salário mínimo nacional mensal por criança ou adolescente, para despesas com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer, saúde, material de consumo, bem como outras necessidades.

II - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio financeiro proporcional aos dias em que a(s) criança(s) e/ou adolescente(s) permaneceu(ram) acolhido(s).

§ 1º Quando a criança ou adolescente necessitar de cuidados especiais, receberá o valor de um salário mínimo e meio mensal, consideradas as seguintes situações:

I - Usuários de substâncias psicoativas;

II - Pessoas que convivem com o HIV;

III - Pessoas que convivem com neoplasia (Câncer);

IV - Pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;

V - Excepcionalmente, a critério da equipe do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

§ 2º As situações elencadas nos incisos do § 1º serão comprovadas através de atestado expedido por médico.

§ 3º O subsídio financeiro será repassado através de cheque nominal emitido pela Prefeitura ou Entidade, ou depósito em conta corrente com identificação do responsável.

§ 4º O subsídio financeiro, repassado mensalmente à família Acolhedora durante o período de acolhimento, no caso de entidades de direito público, será subsidiado pelo Município de Palmital, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, previsto na dotação orçamentária.



Art. 24 Os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer Benefício Previdenciário terão 50% do benefício depositado em conta própria e o restante será administrado pela família acolhedora, visando o atendimento as necessidades do acolhido, exceto nos casos em que houver determinação judicial diversa.

Art. 25 A família acolhedora que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido as prescrições desta lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 As crianças ou adolescentes e as famílias serão encaminhadas para os serviços e recursos sociais da comunidade, tais como creche, escola, unidades de saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio e outras.

Art. 27 A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do município de Palmital com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe do Serviço.

Art. 28 A família acolhedora ou extensa terá direito, independentemente do número de crianças e/ou adolescentes sob sua guarda, a desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, atestado por declaração emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 29 Fica garantida a prioridade no encaminhamento para aquisição de casas populares a serem entregues pelo Município de Palmital, às famílias Acolhedoras e Acolhidas.

Art. 30 O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com os seguintes recursos:

I - Subsídio financeiro para as famílias acolhedoras, nos termos do disposto no Art. 23, inciso I e II e parágrafos;

II - Capacitação para a Equipe Técnica, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;

III - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento às famílias do Programa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

IV - Veículo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou de propriedade da Entidade particular.

Art. 31 O processo de avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado com a equipe do Serviço através de reuniões mensais, onde será avaliado o alcance dos objetivos propostos, o envolvimento e a participação da comunidade, a metodologia utilizada e a continuidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, encaminhando ao Juiz da Vara de Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 32 Fica o município de Palmital autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Palmital, Estado do Paraná, 18 de fevereiro de 2019

JOSÉ PAULO DOS SANTOS

Vice-Prefeito Municipal